



Número: **0600051-35.2020.6.16.0186**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **22/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600051-35.2020.6.16.0186**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600051-35.2020.6.16.0186 que julgou improcedente o pedido de representação, considerando a ausência de comprovação de irregularidade da conduta noticiada. (Representação eleitoral ajuizada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB (Comissão Provisória de Colombo/PR) em face dos pré-candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito do município de Colombo/PR, Helder Luiz Lazarotto e Alcione Luiz Giaretton, por suposta propaganda eleitoral antecipada/irregular, com pedido de tutela de urgência, com fundamento nos artigos 40-B e seguintes da Lei nº. 9.504/09, c/c o disposto pelos artigos 17 e seguintes da Resolução 23.608/19-TSE, alegando que, os representados teriam encaminhado vídeo de conotação eleitoral a cidadãos deste município, por meio do aplicativo de mensagens whatsapp, sem a opção de descadastramento pelo receptor para que não mais receba conteúdos, em tese, indesejados, o que estaria em desacordo com a legislação eleitoral; trechos veiculados: fotos dos candidatos com a inscrição "porque o que fazemos de bom hoje, melhora a nossa Colombo amanhã - PSD"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLOMBO (RECORRENTE)	LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO)
HELDER LUIZ LAZAROTTO (RECORRIDO)	MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
ALCIONE LUIZ GIARETTON (RECORRIDO)	MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10773 066	09/10/2020 18:34	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.390

RECURSO ELEITORAL 0600051-35.2020.6.16.0186 – Colombo – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) -
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLOMBO

ADVOGADO: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - OAB/PR0034676

RECORRIDO: HELDER LUIZ LAZAROTTO

ADVOGADO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - OAB/PR0025718

RECORRIDO: ALCIONE LUIZ GIARETTON

ADVOGADO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - OAB/PR0025718

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA - RECURSO ELEITORAL.
ELEIÇÕES 2020. ATOS DE
PRÉ-CAMPANHA.**

**ENCAMINHAMENTO DE MENSAGENS
POR WHATSAPP SEM OPÇÃO DE
DESCADASTRAMENTO. OFENSA AO
ART. 57-G DA LEI Nº 9.504/1997.
PROIBIÇÃO DE REENVIO DE
MENSAGENS SEM INCLUSÃO DA
FERRAMENTA DE
DESCADASTRAMENTO.**

**IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO
DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO
DO ART. 57-G SEM QUE HAJA NOVO
ENVIO DE MENSAGEM. RECURSO
CONHECIDO E PARCIALMENTE
PROVIDO.**

**1. A observância da norma do art. 57-G da
Lei nº 9.504/1997 estende-se à
pré-campanha, eis que se trata de
mecanismo para proteger o destinatário de
mensagens indesejadas.**



2. A ausência de disponibilidade da ferramenta de descadastramento, na forma do art. 57-G da Lei nº 9.504/1997, não conduz à imediata aplicação da multa prevista no parágrafo único do referido dispositivo legal, que somente incide após o reenvio ou envio de nova mensagem a destinatário que tenha solicitado o descadastramento.

3. É possível a concessão de tutela inibitória a fim de cominar multa a candidato para o caso de reenvio ou envio de nova mensagem sem a ferramenta de descadastramento.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

5. Remoção do conteúdo ilícito e proibição de encaminhamento de novas mensagens sem opção de descadastramento, com aplicação de multa para eventual descumprimento.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/10/2020

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (ID. 10097666) em face da sentença prolatada pelo Juízo da 186º Zona Eleitoral de Colombo/PR (ID. 10097566) que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta contra HELDER LUIZ LAZAROTTO e ALCIONE LUIZ GIARETTON, respectivamente, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito para as Eleições 2020.

Em razões recursais (ID. 10097666), o recorrente alega que o vídeo de conotação eleitoral foi distribuído aos eleitores do município de Colombo/PR por meio do aplicativo de celular *whatsapp* sem opção de descadastramento, em ofensa ao artigo 57-G da Lei nº 9.504/97.



Afirma que a representação não pretende impugnar a prática de pré-campanha, mas sim a desobediência de dever que se impõe tanto na propaganda eleitoral quanto, com maior razão, na excepcional propaganda de pré-campanha, consistente na existência de opção de descadastramento do eleitor.

Sustenta que é dever do remetente criar ferramenta com a opção de descadastramento, o que não ocorre quando se utiliza a oferecida pelo aplicativo de celular.

Por fim, requer a reforma da sentença para julgar procedente a representação.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID. 10097866), pugnando pela manutenção da sentença.

Encaminhado os autos à dnota Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (ID. 10558966) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

VOTO VENCEDOR

Como relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (id. 10097666) em face da sentença prolatada pelo JUÍZO DA 186º ZONA ELEITORAL DE COLOMBO/PR (id. 10097566) que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta contra HELDER LUIZ LAZAROTTO e ALCIONE LUIZ GIARETTON, respectivamente, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito para as Eleições 2020.

O recorrente requereu, em suas razões (id. 10097666), o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais, consistentes: i) em determinar que os representados, ora recorridos, se abstivessem de promover atos de pré-campanha através do aplicativo *whatsapp*, sem dar a opção de descadastramento do destinatário (*opt out*), sob pena de aplicação de multa cominatória; ii) na procedência da representação para declarar a ofensa, pelos representados, ao disposto pelo artigo 57-G da Lei 9.504/97, aplicando-lhes a sanção cominada pelo parágrafo único do mesmo dispositivo.

O e. Relator, DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA, votou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto sob o fundamento de que o vídeo veiculado continha mera promoção pessoal, não havendo pedido explícito de voto, de maneira que, não sendo reconhecida a propaganda eleitoral antecipada no material impugnado, não haveria como se exigir do partido político ou candidato responsável a inserção das informações exigidas pelo art. 57-G, da Lei das Eleições.



Além disso, ressaltou que, ainda que se caracterizasse como ato de propaganda eleitoral, não haveria violação ao artigo 57-G da Lei nº 9.504/97, eis que a própria plataforma do *whatsapp* disponibiliza para seus usuários a ferramenta de bloqueio, o que atende à finalidade prescrita pela norma, qual seja, impedir novos recebimentos de material de propaganda.

No mais, adoto o relatório do e. DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA.

Como consignei em julgamento, sendo acompanhado pelos demais Juízes-Membros, com exceção do e. Relator, entendo que o Recurso merece parcial provimento.

Com efeito, o objeto da demanda centra-se em um o vídeo de conteúdo supostamente eleitoral, encaminhado a partir do dia 20 de julho de 2020 para usuários do aplicativo de celular *whatsapp*, sem apresentar a ferramenta de descadastramento, o que violaria a norma prevista no art. 57-G da Lei nº 9.504/1997, que assim determina:

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

Comentando o artigo supracitado, destaca RODRIGO LOPEZ ZÍLIO (Direito Eleitoral, 6^a ed, p. 479):

O dispositivo busca evitar que o eleitor fique permanentemente exposto a um bombardeiro de mensagens indesejadas contendo propaganda eleitoral. Para ser lícita, a mensagem eletrônica enviada por candidato, partido ou coligação deve conter um mecanismo de descadastramento que permita ao eleitor a opção de recebimento, ou não, do conteúdo que está sendo veiculado. [...] trata-se de regra que visa a evitar a proliferação de spams – que são mensagens não solicitadas e enviadas em massa. No caso em tela, entre as mensagens eletrônicas regulamentadas pelo art. 57-G se incluem não somente aquelas remetidas através de computador, mas igualmente enviadas por telefone. Estabelece a norma que as *mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem*. Assim, o descadastramento deve ser efetuado no prazo de 48 horas contados da manifestação expressa do destinatário. Caso seja remetida a mensagem após o prazo fixado por lei, os responsáveis pelo envio da mensagem sujeitam-se à multa de R\$ 100,00 por mensagem.



Assim, na espécie, entende-se que, a despeito de ser reconhecida a promoção pessoal no vídeo constante nos autos, sem pedido explícito de voto, é necessária a observância da norma do art. 57-G da Lei nº 9.504/1997, eis que se trata de mecanismo para proteger o destinatário de mensagens indesejadas, ainda que na pré-campanha.

No caso em tela, consoante comprovado pela ata notarial de id. 10096616, o material foi encaminhado por meio de celular para outro aparelho celular, por intermédio do aplicativo digital *whatsapp*, no dia 20/07/2020, sem opção de descadastramento da mensagem. Dessa forma, resta incontroversa a inobservância da norma inserta no art. 57-G da Lei das Eleições.

No entanto, a obrigatoriedade de disponibilidade de ferramenta de descadastramento não conduz à imediata aplicação da multa prevista no parágrafo único do referido dispositivo legal, como pretende o recorrente.

Isso porque, conforme se depreende da leitura do dispositivo legal, não há opção de aplicação da multa do parágrafo único pela simples inexistência da opção de descadastramento. A multa deve ser imposta somente quando o pré-candidato ou candidato é notificado para descadastrar o destinatário da mensagem, mas não o faz, reenviando nova mensagem após 48 (quarenta e oito) horas do pedido de descadastramento. Em outras palavras, a multa do parágrafo único do art. 57-G, da Lei das Eleições somente incide após o reenvio de nova mensagem àquele destinatário que solicitou o descadastramento.

Na espécie, a despeito da comprovação da falta de opção de descadastramento, não há prova de que houve novo encaminhamento de mensagem a destinatário que não tinha mais a intenção de receber mensagens, razão pela qual não há possibilidade de aplicação da multa do parágrafo único do art. 57-G da Lei das Eleições.

Entretanto, isso não obsta a concessão de tutela inibitória, na forma do art. 497 do CPC, pleiteada na letra “a” da petição inicial, no sentido de que os representados se *abstenham de promover atos de pré-campanha através do aplicativo whatsapp, sem dar a opção de descadastramento do destinatário (opt out)*, já que a inobservância da norma resta incontroversa. Caso contrário, estaria o representado autorizado a veicular, mais uma vez, uma propaganda em desacordo com a legislação de regência.

CONCLUSÃO

Nesse contexto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso interposto, unicamente para julgar parcialmente procedente a Representação e determinar: i) a remoção da propaganda impugnada; ii) que os representados se abstenham de enviar atos de pré-campanha ou campanha pelo *whatsapp* sem veicular a opção de descadastramento, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por envio de cada mensagem encaminhada sem opção de descadastramento.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – JUIZ TITULAR



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 09/10/2020 18:34:02
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100918340139500000010233542>
Número do documento: 20100918340139500000010233542

Num. 10773066 - Pág. 5

VOTO VENCIDO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

Conforme relatado, a sentença prolatada pelo Juízo da 186º Zona Eleitoral de Colombo/PR julgou improcedente o pedido veiculado na representação por propaganda irregular proposta pelo recorrente.

O núcleo da controvérsia cinge-se em definir se o vídeo de conteúdo supostamente eleitoral, encaminhado a partir do dia 20 de julho de 2020 para usuários do aplicativo de celular *whatsapp*, sem apresentar ferramenta de descadastro viola o comando inserto no artigo 57-G da Lei nº 9.504/97, *in litteris*:

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigando o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem

Na hipótese de que se cuida, o vídeo consiste em sucessão de imagens com um locutor narrando as supostas razões pelas quais o atual Governador Ratinho Junior teria escolhido “Helder e Professor Alcione” para trabalhar, destacando realizações destes em saúde, educação e economia na cidade de Colombo/PR (ID. 10096716).

O vídeo, ainda, apresenta frases e palavras utilizando em suas letras as cores do Partido Social Democrático.

De acordo com a ata notarial encartada (ID. 10096616), o material foi encaminhado por meio do número de celular (11) 94655-2751 ao celular (41) 9119-4466, através do aplicativo digital *whatsapp*, no dia 20/07/2020.

Entretanto, do cotejo da propaganda atacada com a legislação vigente, não se vislumbra a afronta indicada no recurso.

A propaganda eleitoral em geral é permitida após o dia 15 de agosto do corrente ano, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:



Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Contudo, para as Eleições 2020, a Resolução TSE nº 23.624/2020 ajustou a referida data para o dia 26 de setembro (art. 11, I), por força da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19.

Fixado o marco legal para o início da campanha eleitoral, não há dúvida de que o novo regramento, de viés liberal, restringiu substancialmente as hipóteses de configuração de propaganda antecipada, alargando a possibilidade de comunicação do candidato ou partido com o eleitor em período anterior ao registro de candidatura.

Com efeito, embora a legislação não estabeleça qualquer conceito de propaganda eleitoral, tampouco trace requisitos para a sua caracterização, define de forma clara que para configurar a propaganda eleitoral antecipada é necessário o pedido explícito de voto. É a regra disposta no artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.



Depreende-se que a norma legal, ressalvando por opção legislativa o pedido explícito de voto, admite a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, e o pedido de apoio político.

Na hipótese de que se cuida, não se verifica qualquer pedido de voto, mas apenas a exposição de atos administrativos (obras e realizações) bem como enaltecimento de qualidades pessoais do pré-candidato, cujo discurso caracteriza mera manifestação típica de pré-campanha, os quais, por si só, não podem ser considerados irregulares, à luz do permissivo contido no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

O jogo de influências, realizado através da publicização de realizações anteriores, é inerente ao processo eleitoral e é uma faculdade daquele que se pretende lançar candidato.

Destaca-se que “*a ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral propriamente dito se ancora em dois postulados fundamentais: no princípio republicano, materializado no dever de prestação de contas imposto aos agentes eleitos de difundirem atos parlamentares e seus projetos políticos à sociedade; e no direito conferido ao eleitor de acompanhar, de forma abrangente, as ideias, convicções, opiniões e plataformas políticas dos representantes eleitos e dos potenciais candidatos acerca dos mais variados temas debatidos na sociedade, de forma a orientar a formação de um juízo mais consciente e responsável, quando do exercício de seu ius suffragii”*(REspe 51-24/MG, Rei. Min. LUIZ FUX. DJe de 18.10.2016).

Nesse trilhar, com acerto ponderou a origem (ID. 10097566):

No vídeo que consta da inicial não se verificou pedido explícito de voto em favor dos representados, razão pela qual desde logo fica afastada a hipótese de propaganda eleitoral antecipada, conforme dispõe o art. 36-A da Lei 9.504/97 e o art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamenta a Propaganda Eleitoral nas Eleições Municipais de 2020.

Neste sentido tem sido a interpretação do TSE:

[...] Propaganda eleitoral antecipada. Placas de plástico. Pedido explícito de votos. Ausência. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Incidência [...] 1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, ‘com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto’ [...] 2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015. [...]’ (Ac de 26.6.2018 no AgR-AI nº 924, rel. Min. Tarçísio Vieira de Carvalho Neto; no mesmo sentido o Ac de 16.2.2017 na Rp nº 29487, rel. Min. Herman Benjamin.) (grifo nosso).



Não sendo reconhecida a propaganda eleitoral antecipada no material impugnado, não há como se exigir do partido político ou candidato responsável a inserção das informações exigidas pelo dispositivo legal retro mencionado.

E ainda que se caracterizasse como ato de propaganda eleitoral, o que se cogita apenas para fins de argumentação, não haveria violação ao artigo 57-G da Lei nº 9.504/97.

Isso porque a própria plataforma do *whatsapp* disponibiliza para seus usuários a ferramenta de bloqueio, o que atende à finalidade prescrita pela norma, qual seja, impedir novos recebimentos de material de propaganda.

Neste ponto, o bem lançado parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral ratifica o raciocínio ora expandido (ID. 10558966):

No caso em tela, a mensagem foi enviada pelo aplicativo whatsapp, que conforme é de conhecimento público, permite aos seus usuários em geral o bloqueio dos remetentes considerados indesejados. Assim, diante da disponibilização da ferramenta de bloqueio de remetentes indesejados pelo aplicativo escolhido pelos recorridos para o envio da mensagem, resta atendido o disposto no artigo 33, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Por estes fundamentos, não diviso ilicitude nos fatos relatados na inicial e reiterados em sede recursal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

FERNANDO QUADROS DA SILVA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600051-35.2020.6.16.0186 - Colombo - PARANÁ - REDATOR DESIGNADO: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR ORIGINÁRIO: DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA - RECORRENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 09/10/2020 18:34:02
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100918340139500000010233542>
Número do documento: 20100918340139500000010233542

Num. 10773066 - Pág. 9

BRASILEIRO (PRTB) - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLOMBO - Advogado do(a)
RECORRENTE: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676 - RECORRIDO: HELDER
LUIZ LAZAROTTO, ALCIONE LUIZ GIARETTON - Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA
ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR0025718 - Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA ADRIANA
PEREIRA DE SOUZA - PR0025718

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Redator Designado, Juiz Roberto Ribas Tavarnaro. Vencido o Relator originário, que declarou voto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vitor Roberto Silva, em face da ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Presidente Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 07.10.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 09/10/2020 18:34:02
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100918340139500000010233542>
Número do documento: 20100918340139500000010233542

Num. 10773066 - Pág. 10